PARECER Nº 415/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 121/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas, que "institui o Programa 'Primeiro Acolhimento' para mulheres vítimas de violência doméstica e discriminação, e dá outras providências".

Em resumo, o projeto propõe disponibilizar no âmbito dos serviços disponibilizados pela Câmara Municipal de Divinópolis, especificamente por meio do atendimento da Comissão de Direitos Humanos, atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e discriminação, limitado esse atendimento ao recebimento, à coleta do relato e ao posterior encaminhamento à autoridade competente da situação.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o projeto de lei visa qualificar o Poder Legislativo do Município a atuar diretamente no combate à violência doméstica e à discriminação contra mulheres, recebendo o relato da ocorrência e procedendo ao encaminhamento do termo à autoridade competente. Sustenta que os elevados números de ocorrências de violência doméstica e discriminação contra a mulher justificam a propositura dessa medida, que cria um novo acesso das vítimas à informações, acolhimento e direcionamento das denúncias.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que estabelece possibilidade de realização de atendimento no âmbito do Legislativo Municipal de mulheres vítimas de violência doméstica e discriminação, para acolhimento, formalização do termo descritivo dos fatos e encaminhamento à autoridade competente, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que estabelece a possibilidade de realização de atendimento no âmbito do Legislativo Municipal de mulheres vítimas de violência doméstica e discriminação, para acolhimento, formalização do termo descritivo dos fatos e encaminhamento à autoridade competente nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer a possibilidade de disponibilização no âmbito dos serviços prestados pela Câmara Municipal de Divinópolis, especificamente por meio do atendimento da Comissão de Direitos Humanos, de atendimento à mulheres vítimas de violência doméstica e discriminação, limitado o atendimento ao recebimento, à coleta do relato e ao posterior encaminhamento à autoridade competente da situação.

A proposta apresentada não evidencia vício de iniciativa dado que não promove qualquer interferência na organização ou na forma de prestação dos serviços pelo Poder Legislativo, o que reclamaria competência específica da Mesa Diretora, mas desdobra em condutas ativas o papel já desempenhado pela Comissão de Direitos Humanos no atendimento à população.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 121/2022.

Divinópolis, 23 de setembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
ISRAEL MENDONCA
CPF 77411935620 DATA 26/09/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ASSINADO DIGITALMENTE
NILTON FLAVIO DE OLIVEIRA MARRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Flávio Marra

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO CUNHA GONTIJO
CPF 05724518651 DATA 23/09/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 121/2022